



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 185 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**153ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/12/2013**  
**PROCESSO Nº.: 1/4438/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200811165-3**  
**RECORRENTES: DALUZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**  
**RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Afonso Nunes Mendes de Carvalho**  
**MATRÍCULA: 105.849-1-4**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. O** contribuinte promoveu saídas de mercadorias durante o exercício de 2006, detectado através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, com base na inexistência de omissão de saídas após análise pericial da documentação colacionada aos autos. Reformada a decisão proferida em primeira instância. **5. Decisão amparada no art. 53, §§ 5º e 8º do Decreto nº 25.468/99, art. 113, §1º do Código Tributário Nacional, art. 3º, I do Decreto 24.569/97, art. 169, I do RICMS e no conteúdo probatório colacionado aos autos.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie “D” e cupom fiscal. Após a análise da documentação fiscal da empresa em epígrafe, constatamos através da demonstração do resultado com mercadorias, omissão de vendas nos exercício fiscal de 2006. Informações complementares em anexo.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 74.165,92
ICMS (17%)	R\$ 12.608,20
Multa (30%)	R\$ 22.249,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.857,98</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 02/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.20101 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16959 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.21064 à fl. 07;
- Registro de Apuração às fls. 08/23;
- Inventário às fls. 24/25
- Documentos complementares às fls. 27/32;
- Termo de Juntada do AR referente ao Auto de Infração à fl. 33;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 35;

A empresa apresentou defesa relativa ao Auto de Infração às fls. 41/43, informando que o fato de uma determinada classe de mercadoria apresentar prejuízo, enquanto as demais forneceram rentabilidade e sustentabilidade à continuação da atividade empresarial, jamais poderia dar ensejo à acusação imputada na inicial. Neste sentido, com o intuito de apuração da verdade dos fatos requereu a realização de perícia. Por fim, a autuada requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Às fls. 46/50 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal haja vista que o contribuinte não colacionou ao processo quaisquer Livros e Documentos Fiscais probantes de suas alegações. Assim considerou configurada a infração de Omissão de Saídas após devidamente constatada uma diferença durante apuração do débito e crédito. Por fim, refutou o pedido de perícia pelo fato do contribuinte não ter não apontar especificamente divergências que justificassem a necessidade de sua realização.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 74.165,92
ICMS (17%)	R\$ 12.608,20
Multa (30%)	R\$ 22.249,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.857,98</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte, às fls. 58/62, apresentou recurso tempestivo, buscando arguir em preliminar de nulidade a insubsistência da acusação fiscal, uma vez que teve o seu direito de defesa foi cerceado. Ratificou o seu pedido de realização de perícia a fim de apurar o real percentual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária constante no Inventário de 31/12/2006 e assim corrigir os erros encontrados pela recorrente. Por fim requereu a **NULIDADE** da acusação fiscal uma vez que a DRM, que subsidia a acusação, não é fidedigna com a verdade dos fatos.

A Consultoria Tributária encaminhou o processo a fim de analisar as divergências de valores dos Estoques Inicial e Final dos exercícios de 2006 e 2007, para que sejam informados os reais valores dos estoques de produtos sujeitos a tributação, isento/não tributados e substituição tributária, assim como verificar a subsistência dos demais argumentos do recorrente, com base em análise da documentação fiscal e contábil da empresa. Por fim requereu também a possibilidade de refazer o levantamento fiscal em caso de necessidade.

Por meio do Laudo Pericial, o qual resta à fl. 208, foi apresentada uma nova DRM, onde se esclareceu que não fora encontrada qualquer diferença para efeito de cobrança das omissões de receitas, haja vista que o contribuinte apresentou lucro no valor de R\$ 97.755,04.

Através do Parecer de Nº 620/2013 a Consultoria Tributária entendeu pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Elucidou que conforme demonstrado no Laudo Pericial, inexistente qualquer diferença que vise classificar uma omissão de receita, uma vez que o contribuinte apresentou lucro no valor de R\$ 97.755,04.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **DALUZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200811165-3 na dicção da legislação processual



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e cupom fiscal*, constatada através da demonstração do resultado com mercadorias, omissão de vendas nos exercício fiscal de 2006.

**1. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, verifica-se que a fiscalização detectou a infração tributária através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Em outra esteira, na peça inicial o agente alegou que o contribuinte deu saída do seu estoque de mercadorias desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de R\$ 74.165,92 no exercício de 2006.

**2. DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...)*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

*"A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

**Art. 3º.** *Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*(...)*

**I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.**

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

**Art. 169.** *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*(...)*

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

### **3. DA IMPROCEDÊNCIA**

Impende salientar sobre a inexistência de omissão de vendas para o caso em análise. Ocorre que os fatos não se subsumem à norma supramencionada. Constatou-se que após a realização da perícia, não subexiste razão os fatos imputados na inicial, o que significa dizer que tais afirmações não demonstram a verdade dos fatos. Observa-se que o laudo pericial trouxe à baila informações que apontam inexistência da infração, uma vez que constatado que a empresa teve uma redução das entradas de mercadorias na mesma proporção de suas vendas, assim como do ICMS sobre as compras, haja vista que não houve estorno de crédito.

A assim, podemos inferir que houve uma transferência do valor da coluna “tributada” para “isentas ou não tributadas”. Neste sentido o contribuinte apenas reclassificou as mercadorias destinadas a vendas, escriturando como se fossem substituição



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributária para mercadorias isentas e/ou não tributadas. Assim, depreendemos que inexistente diferença para efeito de cobrança das omissões de receita, sabendo que o contribuinte apresentou um lucro contábil no valor de R\$ 97.755,04. Impende transcrever o seguinte trecho da perícia técnica:

*“(...) Feitas estas alterações citadas anteriormente, a perícia elaborou uma nova DRM, documento anexo ao laudo pericial, cujo resultado não encontramos diferença para efeito de cobrança das omissões de receitas, visto que o contribuinte apresentou lucro no valor contábil R\$ 97.755,04.*

*(...) a perícia realizou diversas retificações na DRM com base nos exames dos livros e documentos fiscais: livro de registro de entradas, livro de registro de saídas, livro de registro de inventário, livro de apuração de ICMS, notas fiscais às fls. 133/193 que estão de acordo com as declarações econômico fiscais – diéf, fls. 99/116 e sistema especial de planilha – demonstração do resultado com mercadorias – drm anexo ao laudo cujo o resultado não encontramos diferença para efeito de cobrança de omissões de receitas, visto que o contribuinte apresentou lucro contábil no valor R\$ 97.755,04.”*

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na ratificação da Consultoria Tributária, para que prepondere a decisão de improcedência da ação fiscal, tendo em vista a inexistência de omissão de receitas, mediante documentação declarada pelo próprio autuante, concomitantemente com o Laudo Pericial.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



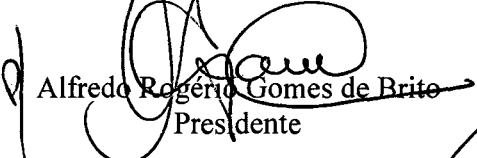
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

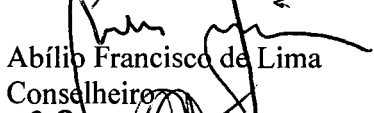
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DALUZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* o feito fiscal, conforme o Laudo Pericial de fls. 208 A 213 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

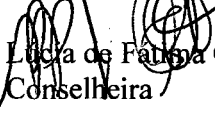
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

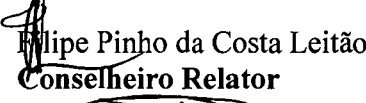
  
Valdir Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Lucinéide Serra Gomes  
Conselheira


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado